

A contribuição da RPPN para a preservação da biodiversidade: uma análise jurídica da RPPN da UPF¹

Kenedy Ribeiro²

Resumo: Em meio ao crescimento frequente de desastres naturais, torna-se necessário intensificar o combate à superexploração dos recursos florestais e hídricos, fazendo valer a legislação vigente. Também é necessário que mais informações sejam disponibilizadas à sociedade sobre alternativas sustentáveis de desenvolvimento. Nesse viés, justifica-se discorrer sobre os benefícios da criação e da preservação das Reservas do Patrimônio Particular Natural (RPPN). Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo geral abordar a evolução legislativa ambiental, no que diz respeito a recursos hídricos e florestais e o reconhecimento e a proteção do meio ambiente, demonstrando que os recursos naturais são finitos. Em especial, revela-se a necessidade de proteger e preservar as nascentes dos rios, uma vez que, sem água, não haverá humanidade na Terra. O objetivo específico do trabalho é abordar a importância da RPPN da Universidade de Passo Fundo (UPF), não somente para os universitários, mas para toda a sociedade de Passo Fundo e arredores, visando ao bem comum. Conclui-se que se torna vez mais urgente a necessidade de preservar os recursos naturais que ainda restam, pois é um “dever de todos cuidar do meio ambiente”.

Palavras-chave: Biodiversidade. Florestas. Nascentes. Preservação. RPPN da Universidade de Passo Fundo.

Introdução

Este trabalho tem como tema central a inspiração na proteção do meio ambiente, visando ao incentivo particular na criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), para a preservação de nossas florestas e nascentes.

Nesse sentido, o objetivo geral diz respeito à necessidade de intensificar a proteção dos recursos naturais, com base na evolução legislativa ambiental na preservação dos recursos florestais e hídricos. Os objetivos específicos são o incentivo à criação das RPPNs e a disseminação de informações dos seus benefícios para toda a vida planetária, sendo uma das opções para estagnar o aquecimento global, além de mencionar a RPPN-UPF, demonstrando seu grande valor e importância.

Num primeiro momento, será abordada a evolução legislativa brasileira ambiental, referente aos recursos hídricos e florestais, contrastando com a evolução humana, que, com o uso desordenado dos recursos naturais, vêm sofrendo as consequências devastadoras a nível mundial, causadas pelo aquecimento global.

1 Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Patricia Grazziotin Noschang, no ano de 2024.

2 Aluno do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, campus Passo Fundo. E-mail: kenedyr28041996@gmail.com

Em seguida, abordam-se as RPPNs, sua criação e os benefícios desse valioso recurso natural, que vem sendo uma alternativa frente ao avanço crescente do rastro de destruição causado pelo próprio ser humano, e também sobre os principais benefícios ao proprietário, que pode ser pessoa física ou jurídica.

Por fim, apresenta-se a RPPN-UPF, área pertencente à instituição de ensino e que se revela de relevante importância, não somente aos acadêmicos da Universidade, como a toda a comunidade acadêmica, mas também à população de Passo Fundo e arredores, frente a todos os acontecimentos climáticos ocorridos mundialmente.

O exemplo pode ser a alternativa ao ser humano, que precisa encontrar alternativas para um futuro sustentável, tendo em vista a crescente frequência dos desastres naturais. Num momento histórico em que se torna crucial e urgente preservar o pouco que ainda resta do planeta Terra, fica clara a real importância das RPPNs, visando à harmonia entre o ser humano e o meio ambiente.

1 A evolução da legislação ambiental brasileira: da preservação dos recursos hídricos florestais

Este capítulo visa a abordar a influência das nascentes na evolução humana, pois, sem sua existência, não há a possibilidade de vida no planeta. Com o passar dos anos, o uso exacerbado dos recursos naturais criou uma ideia de preservação ambiental à medida que ficou claro que estes recursos são finitos. Nesse sentido, ocorreu também a evolução legislativa ambiental, visando a punir abusos contra o meio ambiente.

1.1 A importância dos mananciais e florestas para a evolução humana e seu uso indiscriminado

Em sentido amplo, a evolução humana ocorreu de forma célere. Com isso, o uso dos recursos naturais, seja para a própria subsistência individual ou coletiva ou pela ganância na obtenção de lucros, atrelada ao enriquecimento fácil e inconsequente, fez com que certos recursos naturais passassem por muitas transformações ao longo dos anos, tomando o caminho da escassez à extinção.

O Homo sapiens (aproximadamente 200.000 anos atrás), em uma escala global, passou quase despercebido pela superfície planetária. Transitando pelo globo terrestre como “caçadores e coletores”, seu impacto resumia-se ao âmbito do local onde se estabeleciam. Somente 10.000 anos atrás, a agricultura passou a ser desenvolvida em diferentes partes do

mundo. No entanto, as “pegadas” humanas mais significativas somente começaram a ser emplacadas a partir da Revolução Industrial, no início do século XIX, com o uso progressivo de combustíveis fósseis, o consumo de recursos naturais e o aumento populacional exponencial (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 22).

O início da história humana deu-se ao redor das nascentes, dos rios e de outros corpos d’água, e, conseqüentemente, ali os primeiros conglomerados urbanos se concentraram. As nascentes testemunharam a alvorada das civilizações e cumprem, desde sempre, um papel histórico e social, como determinantes da localização e do progresso de populações humanas (Alquéres, 2007, p. 15).

A escassez da água é uma realidade que afeta algumas regiões do planeta e é agravada devido à desigualdade social e à falta de manejo sustentável dos recursos hídricos. No Brasil, a falta de água atinge milhões de pessoas que residem principalmente no semiárido. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de três a cada dez pessoas no planeta (o que equivale a cerca de 2,1 bilhões de habitantes) não têm acesso a água potável ou disponibilidade do recurso em suas residências (Mizukawa, 2020, p. 80).

Nesse contexto, a proteção das florestas é tema crucial para o equilíbrio e a integridade ecológica de modo geral. Sistemáticamente, espécies de seres vivos que nem mesmo chegamos a conhecer e catalogar cientificamente estão sendo extintas. Ao manter o atual cenário crescente de destruição florestal e de perda da biodiversidade, notadamente acentuado no Brasil nos últimos anos, às futuras gerações restará somente um “museu de história natural”, num mundo natural já sem vida ou biodiversidade (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 41).

A proteção do meio ambiente, em especial de mananciais, florestas e gestão de resíduos, é indiscutivelmente uma “função pública de interesse comum”. A importância das águas é tamanha que o Tribunal mais antigo em funcionamento no mundo é uma corte voltada para as questões hídricas: Tribunal das Águas, fundado na Espanha na cidade de Valência no século X (Antunes, 2015, p. 208).

O uso indiscriminado das águas causado pela poluição dos mananciais e a destruição das florestas desenvolveu um pensamento de preservação entre os seres humanos, juntamente com a evolução legislativa nacional e mundial. E a legislação ambiental evoluiu com o passar dos anos, visando sempre a coibir abusos ambientais, tendo como virtude o bem ambiental ser de uso comum.

1.2 A importância do direito ambiental: a evolução legislativa nacional e dos pactos internacionais dos recursos hídricos e florestais

O Direito Ambiental é um conjunto de normas jurídicas cuja finalidade é regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda (Antunes, 2022, p. 6).

Nessa medida, existem leis, resoluções, decretos e dispositivos legais que protegem as nascentes e regulamentam as formas de uso e as obrigações de quem possui propriedades onde elas existem. Mesmo assim, é fácil encontrar nascentes desprotegidas, com vegetação ciliar arrancada, ou obras invasivas e poluição por diversos tipos de fontes, o que causa, com frequência, diminuição dos fluxos, secagem e até o desaparecimento de nascentes (Alquéres, 2007, p. 43).

O meio ambiente é um bem de uso comum a toda a vida planetária, e em razão de sua abrangência a legislação ambiental evoluiu também no sentido de punir pessoas físicas e jurídicas pela prática da depredação dos recursos naturais. Há alguns anos, deu-se início à preocupação em preservar o planeta, sendo que até mesmo nos dias atuais o assunto é tratado como sendo urgente a nível mundial, tanto nos ordenamentos jurídicos dos estados soberanos como a nível internacional.

De modo exemplificativo, podem-se citar os seguintes pactos internacionais firmados, ao longo dos anos: a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982), adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001) e o Acordo de Paris (2015) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 122).

O avanço histórico também ocorreu na legislação ambiental brasileira à medida que se ampliou a preocupação com o equilíbrio ambiental. Os primeiros dispositivos voltados à proteção de áreas ou recursos em terras brasileiras têm seu registro ainda no período colonial. Dois exemplos emblemáticos dessa prática em terras brasileiras são o “Regimento do Pau-Brasil”, editado em 1605, e Carta Régia, de 13 de março de 1797. O primeiro, que pode ser considerado uma das primeiras leis de proteção florestal brasileiras, estabeleceu rígidos limites à prática de exploração do pau-brasil na colônia (Medeiros, 2006).

Desde 1934, o Código de Águas estabelece um regime especial para o acesso e o uso das águas “públicas ou dominicais”, por meio da instituição do regime jurídico dos bens comuns sobre os mares, as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis, fontes e reservatórios públicos (Packer, 2015, p. 62).

A Constituição de 1934 outorgou competência legislativa exclusiva à União para legislar sobre os bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5º, XIX, “j”), e competência concorrente à União e aos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (art. 10, III) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

Também em 1934, reconhecia-se no Brasil a existência de propriedades particulares destinadas à conservação ambiental, espaços naturais para a proteção, chamados Florestas Protetoras, criados por iniciativa do proprietário rural (Amaral, 2008).

Com a Constituição de 1937, a competência legislativa privativa foi atribuída à União para dispor sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração (art. 16, XIV) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

A Constituição de 1946 atribuiu competência à União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, águas, floresta, caça e pesca (art. 5º, XV, “l”) e estabeleceu que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficavam sob a proteção do Poder Público (art. 175) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

O Código Florestal (Lei nº 4.771), sancionado há quase 60 anos, em 15 de setembro de 1965 (e desde então emendado ou alterado algumas vezes), define, na sua atual redação, que a área ao redor das nascentes, num raio mínimo de 50 metros de largura, são Áreas de Preservação Permanente (APP). O mesmo vale para matas situadas em faixas ao longo de rios e cursos d’água. A largura destas faixas preservadas por lei varia de um mínimo de trinta metros (para rios com menos de 10 metros de largura) até 500 metros (para leitos com mais de 600 metros

de largura). Assim, conforme o Código Florestal, para os topos de morro, para as matas e florestas situadas ao redor das nascentes e olhos d'água, valem todas as determinações que definem e protegem as Áreas de Preservação Permanente. Elas são consideradas áreas que têm funções ambientais e, dentre essas, especificamente citada no texto legal (Código Florestal, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II) está a de “preservar os recursos hídricos” (Alquéres, 2007, p. 43).

A Constituição de 1967 atribuiu competência à União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca e águas (art. 8º, XVII, “h” e “i”) e o dever do Poder Público de proteção especial dos documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (art. 170, parágrafo único) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

Na década de 1970, no Brasil, o Ministério de Minas e Energia firmou um acordo com o Governo do Estado de São Paulo para melhorar as condições sanitárias das bacias do Alto Tietê e de Cubatão. Com o êxito dessa ação, surgiu o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (CEEIBH), com o objetivo de efetuar a classificação dos cursos d'água, realizar estudos para utilização racional da água, promover o aproveitamento dos usos múltiplos da água e minimizar os impactos ambientais (Mizukawa, 2020, p. 39).

Em 1973, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no âmbito federal (Decreto 73.030/73): o primeiro marco da “institucionalização” de uma política pública voltada à proteção ambiental (após a Conferência de Estocolmo de 1972) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

Em 1981, entrou em vigor a Lei 6.902 e houve a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, iniciando-se o percurso do caminho da consolidação do regime jurídico das unidades de conservação (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 158).

Por sua vez, a Lei 6.938, de 1981, já previa, no seu art. 9º, VI, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 887).

Em 1983, foi realizado, em Brasília, o Seminário Internacional de Gestão de Recursos Hídricos, o qual iniciou os debates relativos ao tema no País e, em 1986, um grupo de trabalho criado pelo Ministério de Minas e Energia recomendou a criação e a instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), que foi contemplado também

pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) (Mizukawa, 2020, p. 38-39).

O Relatório Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, consignou que a destruição das florestas e de outros ecossistemas implica diretamente risco de extinção de espécies da fauna e da flora: “as espécies do Planeta estão em risco. Há consenso científico cada vez mais generalizado no sentido de que certas espécies desaparecem do planeta a um ritmo sem precedentes [...]. Mas ainda está em tempo de se deter este processo” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 897).

Com a CF/88, o bem ambiental constitucional passou a ser direito fundamental difuso que deve ser protegido pelo particular e pelo Estado em nome de toda a coletividade, cabendo a todo e qualquer particular no exercício de um direito de proprietário a obrigação de cumprir simultaneamente com suas funções sociais e ecológicas. As águas passaram a ser bens da União (art. 26), e aos Municípios e aos particulares de titularidade sobre as águas apenas o direito de captação de águas fluviais (Packer, 2015, p. 45).

A Constituição foi bem formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social (Machado, 2013, p. 158).

A proteção conferida ao meio ambiente pela CF/88, a inserção da defesa do meio ambiente, ao lado da função social da propriedade como princípio da ordem econômica e utilização adequada dos recursos naturais, como requisito ao cumprimento da função social da propriedade rural passam a caracterizar uma função ambiental inerente à propriedade e intrínseca à noção de função social da mesma (Cavedon, 2003, p. 122).

O que é importante [...] é que se tenha consciência de que o direito à Vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que a de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos pelo texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade de vida’ (STF, 2005).

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) foram criadas como uma estratégia para promover a conservação da natureza por meio de áreas protegidas através da iniciativa dos proprietários particulares. As RPPNs, com o passar dos anos, ganharam

importância nos contextos nacional e internacional, o que exigiu um instrumento legal mais adequado e com uma regulamentação mais detalhada. Assim, em 1990, surgiu o Decreto nº 98.914, criando as RPPN, o qual foi substituído em 1996 pelo Decreto no 1.922 (ICMBio).

O grande marco da preservação dos recursos hídricos veio com a Lei n. 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). O objetivo dessa lei é assegurar a necessária disponibilidade de água, a utilização racional e integrada dos recursos, e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos (Mizukawa, 2020, p. 28).

Nesse cenário histórico-evolutivo da legislação ambiental brasileira, a Lei 9.985/2000, ao regulamentar os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/1988, aprimora e sistematiza o regime jurídico de proteção de áreas ambientais. A nova lei mantém forte relação com outros institutos jurídico-ambientais, como é o caso das áreas de preservação permanente (APP) e da reserva legal (RL), regulamentados no âmbito do Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/2012), as unidades de conservação (UCs), que constituem um dos mais importantes instrumentos de proteção dos recursos naturais, por exemplo, a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos, a proteção de espécies, a proteção e a restauração de ecossistemas degradados, a proteção de características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, proteção e recuperação de recursos hídricos e edáficos, dentre outros. Como se pode observar, os serviços ecológicos prestados pelas unidades de conservação têm valor inestimável, justificando-se, inclusive, seu pagamento. Mais recentemente, foi aprovada a Lei 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 887).

A Política de Diversidade Biológica brasileira é estabelecida pelo Decreto no 4.339, de 22 de agosto de 2002, e tem como objetivos principais a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos (Antunes, 2015, p. 287).

Até mesmo o Código Civil (2002) estabelece que os proprietários privados de nascentes de água devem garantir o acesso aos demais sobre o curso d'água de sua posse ou propriedade rural, devendo propiciar o uso qualitativo para os demais possuidores de imóveis inferiores. Esses proprietários, inclusive, estão sujeitos à responsabilidade civil, devendo recuperar qualquer dano causado a terceiros devido ao uso incorreto dos recursos, já que não há direito a apropriação privada sobre o fluxo e as condições da água (art. 1290 e 1291 do CC/02) (Packer, 2015, p. 65).

A evolução legislativa, acerca dos recursos hídricos e florestais demonstra a crescente preocupação com o aumento e a gravidade dos desastres climáticos sofridos nos últimos anos. Com tudo isso, o ser humano vem encontrando caminhos para desacelerar as consequências de suas próprias “pegadas”. Nesse contexto, surgem as Unidades de Conservação, criadas para estagnar o avanço do aquecimento global. Cabe, nesse ponto, mencionar as RPPNs, que vêm ganhando espaço e se tornando de relevante importância a todos os seres vivos, proporcionando harmonia ao ciclo da vida do planeta.

2 A importância da criação de reservas particulares do patrimônio natural

O presente capítulo trata a respeito das RPPNs, informando seus benefícios para a riqueza de biodiversidade e a sua importância na busca do equilíbrio entre seres humanos e meio ambiente. Também versa a respeito do processo de criação das RPPNs e seus benefícios financeiros ao proprietário.

2.1 Os benefícios da RPPN para a biodiversidade e o proprietário

Com a crescente preocupação da extinção dos recursos florestais e hídricos, sua preservação tornou-se essencial. Surgem, então, as RPPNs, que, a partir da manifestação do desejo do proprietário em sua criação e manutenção, vem demonstrando sua importância de preservação em meio a tantas destruições causadas pelo próprio homem.

A RPPN é uma modalidade de Unidade de Conservação (UC) de domínio privado (pessoa física ou jurídica), gravada com perpetuidade, pelo proprietário, na matrícula do imóvel. O gravame deverá constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. Somente são permitidas nas RPPNs as atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. O principal objetivo de uma RPPN é conservar a diversidade biológica (Antunes, 2022, p. 341; Instituto Água e Terra, 2024).

O Brasil foi um dos países que mais tardiamente sucumbiu à onda internacional de criação de parques, após a iniciativa americana de 1872. No entanto, os registros históricos indicam que tanto a Coroa Portuguesa quanto o governo Imperial empreenderam algumas iniciativas destinadas à proteção, à gestão ou ao controle de determinados recursos naturais (Medeiros, 2006).

Estudos demonstram que, em muitas regiões onde restam poucas amostras da vegetação original, as RPPNs podem ser os últimos fragmentos originais ainda bem conservados existentes, prestando, por isso, inestimável serviço para a conservação da biodiversidade de determinadas regiões (Amaral, 2008).

A RPPN foi introduzida para estabelecer no país uma rede de reservas particulares onde o cidadão pudesse voluntariamente engajar-se no processo efetivo de proteção dos ecossistemas. É a única UC que, para ser criada, depende da vontade do proprietário da terra, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, o qual pode optar por requerer ao Governo Federal, Estadual ou Municipal o reconhecimento de seu imóvel, no todo ou em parte, como RPPN (Eckel, 2019).

A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exclui as áreas reconhecidas como RPPN da base de cálculo de apuração do imposto. Além disso, não são cobradas taxas ou qualquer tipo de cobrança no processo de criação da reserva, e os projetos referentes à implantação e gestão de RPPN terão análise prioritária para concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e de outros programas oficiais, e os programas de crédito rural regulados pela administração federal priorizam os projetos que beneficiem propriedade que contiver RPPN no seu perímetro, de tamanho superior a 50% da área de Reserva Legal exigida por lei para a região onde se localiza, com plano de manejo aprovado (Eckel, 2019).

Desde 1995, o Brasil passa por um período de forte expansão no número de áreas de Unidades de Conservação (UCs). Este processo seguiu ritmo particularmente intenso até o ano de 2010, mas foi fortemente desacelerado na atual década, sendo retomado apenas em 2017 com a ampliação e criação de novas UCs (Young; Medeiros, 2018, p. 24).

De acordo com dados da Confederação Nacional de RPPNs, existem atualmente 1.862 reservas desse tipo no país, totalizando 835 mil hectares protegidos – área superior à soma da superfície de todas as capitais brasileiras ou oito vezes o tamanho de São Paulo (SP), 25 vezes a área de Belo Horizonte (BH), 19 vezes de Curitiba (PR) e 31 vezes de Salvador (BA) (Fundação O Boticário, 2024).

No tema das unidades de conservação, resulta ainda mais evidente a importância da integração entre as políticas federais, estaduais e municipais, especialmente para contemplar o trânsito (por exemplo, corredores ecológicos), em termos de diversidade biológica, entre as diferentes unidades de conservação, assegurando a integridade e o equilíbrio dos ecossistemas protegidos. A categoria de unidades de conservação de proteção integral revela a necessidade de manter determinadas áreas protegidas longe da intervenção humana, caso contrário não seria

possível assegurar o equilíbrio de determinados ecossistemas e a diversidade biológica que lhes é inerente (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 898).

As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, conforme dispõe a Lei 9.985/2000, o qual deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 915).

A criação da RPPN não proporciona benefícios somente à riqueza da biodiversidade local, mas também ao proprietário, que fica isento do ITR da área preservada, dentre outros benefícios. Cabe ressaltar que, direta ou indiretamente, todos ganham com a criação de RPPN.

2.2 A criação da RPPN e a importância do apoio e da disseminação de informações sobre os seus benefícios

Depois de o proprietário optar pela criação da RPPN, em todo ou em parte de seu terreno, é necessário apresentar documentação, podendo entrar em contato com o órgão ambiental de seu Estado ou através do IBAMA de sua região.

O primeiro documento é o requerimento de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel. Além disso, exige-se cópia autenticada da identidade do proprietário e do cônjuge, de seu procurador ou representante legal, quando pessoa jurídica ou condomínio. Também serão exigidos: prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondente aos últimos cinco exercícios, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente (Receita Federal); cópia do certificado de cadastramento do imóvel no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR). Duas vias do Termo de Compromisso, da Instrução Normativa, assinadas pelo proprietário e pelo cônjuge, ou procurador, ou representante legal; planta da área total do imóvel, com a indicação da área proposta para a criação da RPPN, assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART); memorial descritivo da área a ser criada como RPPN, assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites da RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro (Faria, 2024).

Para que seja criada a RPPN, não poderão ser desenvolvidas no local atividades que sejam consideradas incompatíveis com a preservação e a área deverá apresentar uma das seguintes características: relevante importância por sua biodiversidade ou aspecto paisagístico ou possuir características ambientais que justifiquem sua recuperação. Se a área candidata à RPPN for localizada no entorno de outras unidades de conservação ou em áreas consideradas de prioridade para preservação (como a Mata Atlântica, por exemplo) o processo recebe prioridade de análise pelo IBAMA (Faria, 2024).

Depois de criada a RPPN, o proprietário poderá, a seu critério, desenvolver atividades de pesquisa científica ou visitação com objetivos turísticos (ecoturismo), recreativos e educacionais no local da reserva. Para isso, basta que o proprietário elabore um Plano de Manejo ou de Proteção e Gestão da Unidade de Conservação, que pode ser feito com a ajuda do órgão ambiental e/ou de ONGs e entidades privadas (Faria, 2024).

Pela complexidade no processo de criação da RPPN, pode haver a necessidade de auxílio de profissional habilitado como engenheiro ambiental, agrônomo, ou também diretamente com o órgão ambiental mais próximo (Faria, 2024).

Não basta somente o incentivo vindo do proprietário em criar a RPPN; é necessário também um incentivo coletivo, um maior engajamento por parte de políticas públicas ambientais, por exemplo, trazendo esclarecimentos de sua real importância. As RPPNs contribuem para uma rápida ampliação das áreas protegidas no país, sem ônus para o Poder Público; possibilitam a participação da iniciativa privada no esforço nacional de conservação; são aliadas na proteção do entorno de UCs públicas; apresentam índices positivos na relação custo/benefício para a sociedade e o Poder Público; desonera o Poder Público de altos custos com indenizações fundiárias e gestão; contribuem para a proteção dos biomas brasileiros; prestam serviços ambientais como: provisão de água, equilíbrio climático e conservação de paisagens; protegem espécies endêmicas (cuja ocorrência é restrita a determinada região); são importantes ferramentas na formação de Corredores Ecológicos (Amaral, 2008).

Ou seja, elas geram valor porque são responsáveis por proteger uma vasta gama de serviços ecossistêmicos que beneficia direta ou indiretamente as sociedades humanas, em particular as que estão mais próximas a elas (Young; Medeiros, 2018, p. 32).

No que se diz respeito à divulgação de informações, é necessário disseminar informações sobre RPPN por meio de publicações, pronunciamentos, palestras, entrevistas, sítios eletrônicos, e facilitar o acesso e a circulação das informações em prol do meio ambiente e das UCs junto à mídia e à opinião pública; promover campanhas de divulgação do conceito de RPPN na mídia; estimular e apoiar a pesquisa científica relacionada à biodiversidade e à

gestão das Unidades de Conservação, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas e o manejo adequado das áreas naturais; colaborar para a divulgação das UCs junto à sociedade, mostrando a sua importância para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras; dialogar e buscar parceria junto com a mídia, as organizações não governamentais, o governo e a sociedade, em prol da conservação dos recursos naturais e das UCs (Amaral, 2008).

Há de se buscar alternativas para que o homem esteja em harmonia com a natureza, sendo assim é necessário deixar claro o valor e a importância das RPPNs, para toda a vida, através da união de todos os cidadãos e dos poderes públicos, para que se tenha uma maior iniciativa na criação de RPPNs.

3 Responsabilidade em preservar a RPPN da Fundação Universidade de Passo Fundo diante dos desastres naturais recorrentes

Neste capítulo, será apresentado a RPPN-UPF, frente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 6 (água e saneamento para todos) e número 13 (combater as alterações climáticas), e em conformidade com os três pilares do conhecimento acadêmico. Aborda-se também seu processo de criação e sua localização, informando algumas espécies encontradas na reserva, provando sua riqueza de biodiversidade.

3.1 A RPPN-UPF frente os três pilares da base do conhecimento acadêmico e aos ODS número 6 e número 13

Inicialmente, insta salientar o compromisso da Universidade de Passo Fundo (UPF), com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 6, o qual assegura a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos, e o ODS de número 13, que propõe medidas de combate à mudança do clima e o papel da agricultura na mitigação da emissão de gases de efeito estufa, além dos desafios futuros para aumentar a resiliência à mudança do clima.

São imensuráveis os desastres que estamos sofrendo, por conta do aquecimento global. Em alguns lugares, têm-se estiagens devastadoras, deixando pessoas sem ter o que comer e um rastro de animais mortos pela sede e desnutrição. De outro lado, enchentes avassaladoras, engolindo tudo pela frente, deixando uma trilha de destruição, fazendo com que muitos locais desapareçam completamente, tendo assim uma mudança geográfica enorme, sem contar nas

vidas ceifadas pelas águas e milhares de pessoas desabrigadas, contando apenas com doações, pois o pouco que conseguiram obter durante toda vida, foi levado pela enchente.

Nesse sentido, a UPF vem honrar seu compromisso com os ODS de número 6 e número 13, com a sua RPPN, beneficiando a comunidade acadêmica, além da população de Passo Fundo e arredores. Essa UC deixa um legado a todos, sobre a importância de mantermos “o verde” que ainda existe e nos conscientizando sobre o verdadeiro significado de conservação ambiental para as futuras gerações.

Os benefícios da RRPPN-UPF, também são importantes para o aprendizado dos acadêmicos da graduação e pós-graduação da Universidade de Passo Fundo, tendo o ensino, pesquisa e extensão em ambiente dentro do próprio Campus (Assessoria de Imprensa UPF, 2020).

No ensino, os recursos naturais da RPPN UPF proporcionam excelentes condições para a realização de aulas práticas nas diferentes áreas do conhecimento. Cursos como Ciências Biológicas, Agronomia, Geografia, Educação Física, Engenharia Ambiental, Química e Física estão diretamente relacionados aos recursos didáticos presentes na Reserva. Contudo, os ambientes da RPPN têm sido utilizados para aulas práticas de muitas disciplinas da graduação e pós-graduação, atuando como um grande laboratório multidisciplinar (Assessoria de Imprensa UPF, 2020).

Na pesquisa, trabalhos de final de curso de graduação e de especialização (TCC), dissertações de mestrado e teses de doutorado que investigam a biodiversidade que a reserva protege, assim como suas relações com a comunidade, encontram na RPPN uma ampla gama de possibilidades de problemas de pesquisa (Assessoria de Imprensa UPF, 2020).

E, na extensão, a RPPN UPF tem sido bastante procurada pela comunidade acadêmica da UPF para atividades de extensão, principalmente aquelas que objetivam a reconexão com os ambientes naturais, por meio de Trilhas Interpretativas, que têm a condução dos monitores da reserva. A comunidade externa também tem procurado a RPPN com esse objetivo, bem como para visitas recreativas e educacionais.

Há o desenvolvimento do projeto de extensão “RPPN UPF: área protegida educadora”, permitindo a participação de bolsistas e estagiários voluntários de diversos cursos da UPF. Os acadêmicos participantes do projeto também participam de atividades de monitoramento da reserva, além de trabalhos com o público, conscientizando para a mudança de valores com relação à natureza (Assessoria de Imprensa UPF, 2020).

A RPPN-UPF demonstra para seus acadêmicos e para toda a sociedade o verdadeiro significado e incentivo na preservação ambiental, sendo este o único caminho a ser seguido para que se tenha uma estabilidade diante dos desastres sofridos anualmente.

3.2 O processo de criação da RPPN-UPF e a sua localização

A ideia da criação da RPPN-UPF surgiu com o conjunto de pensamentos em preservação ambiental, juntamente com o incentivo pela estabilidade entre a natureza e o ser humano. Assim, incentiva-se o particular na criação de novas RPPNs, para que se alcance o equilíbrio no planeta.

A criação da RPPN – UPF nasceu da consciência e do compromisso da Fundação Universidade de Passo Fundo (FUPF) em somar esforços com o poder público e com a sociedade em geral na ampliação de áreas naturais protegidas. A conservação da natureza é hoje a principal estratégia para a preservação da biodiversidade e garantir os serviços ambientais fundamentais à qualidade de vida (RPPN UPF, 2024b).

A proposta para a criação da RPPN UPF começou em 2008, por uma iniciativa de duas unidades acadêmicas da Universidade de Passo Fundo: o Instituto de Ciências Biológicas (ICB) e a Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária (FAMV), evidenciando a aproximação e o diálogo de áreas ligadas à produção agropecuária com áreas relacionadas à conservação da natureza (RPPN UPF, 2024b).

Posteriormente, a proposta passou por diversas instâncias dentro da UPF e da FUPF, respectivamente pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Diretor. Finalmente, em 3 de dezembro de 2015, a Assembleia Geral da FUPF aprova por unanimidade o encaminhamento da proposta para o Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade (ICMBio), transformando 32,21 hectares em unidade de conservação da natureza, na categoria RPPN (RPPN UPF, 2024b).

O ICMBio regulamentou a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural da Universidade de Passo Fundo (RPPN UPF). A área de 32,21 ha deverá ser preservada perpetuamente e poderá ser utilizada para as finalidades de ensino, pesquisa e educação ambiental, respeitando o Plano de Manejo elaborado. A regulamentação foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2016 (Assessoria de Imprensa UPF, 2016).

A proposta de criação da RPPN UPF foi encaminhada pelos professores Jaime Martinez e Nêmora Prestes, do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), e pelo professor Alexandre Augusto Nienow, da Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária (FAMV), tendo sido

aprovada nos Conselhos das respectivas Unidades Acadêmicas, e enviada para a Fundação Universidade de Passo Fundo (FUPF), que encaminhou ao ICMBio após parecer favorável do Conselho Diretor e da Assembleia Extraordinária da FUPF, em dezembro de 2015 (Assessoria de Imprensa UPF, 2016).

O processo de criação da RPPN UPF culminou com a Portaria de nº 84 do ICMBio, publicada no Diário Oficial da União, do dia 31 de agosto de 2016, sendo essa a data oficial de criação dessa unidade de conservação (RPPN UPF, 2024b).

A RPPN da UPF está localizada no Centro de Extensão e Pesquisa Agropecuária (Cepagro), junto ao Campus I da Universidade de Passo Fundo, no município de Passo Fundo/RS, inserida num espaço de Mata Atlântica, conforme Figura abaixo:

Figura 1 - RPN UPF



Fonte: Oliveira e Oliveira (2018)

3.3 A RPPN-UPF internamente: suas espécies e seu comitê gestor

Cabe mencionar, para mais compreensão da importância da RPPN-UPF, a concentração de nascentes e as espécies encontradas que dependem da preservação para sobreviver, sejam espécies arbóreas ou espécies de mamíferos. Importante também informar a existência de seu comitê gestor.

A área da RPPN-UPF compreende as áreas de preservação permanente (APP) e Reserva Legal (RL) de uma gleba de terras conhecida como Centro de Extensão e Pesquisa Agropecuária (Cepagro), protegendo a vegetação natural ao longo do Arroio Miranda e seus afluentes (RPPN UPF, 2024b).

Além de concentrar nascentes e preservar a qualidade da água, a área tem grande biodiversidade. Com a criação da RPPN-UPF, a Fundação Universidade de Passo Fundo e a Universidade de Passo Fundo demonstram, mais uma vez, a responsabilidade socioambiental, garantindo a conservação de uma área do bioma Mata Atlântica (Assessoria de Imprensa UPF, 2016).

A floresta ciliar da RPPN-UPF é constituída por remanescente de Floresta Ombrófila Mista (Floresta com Araucárias), em diferentes graus de conservação, dependendo do tipo de uso que ocorreu no passado. Nas áreas antigamente ocupadas por campos de pastoreio ou áreas cultivadas, há diferentes estágios do processo de regeneração natural como Floresta secundária, capoeirão e capoeira, além de áreas úmidas (RPPN UPF, 2024b).

O principal recurso hídrico é o Arroio Miranda, que deságua logo após sair da RPPN UPF na barragem de captação da Companhia Rio-grandense de Saneamento (CORSAN), para o abastecimento de água de cerca de 60% da população de Passo Fundo. Há diversas nascentes que são drenadas para o Arroio Miranda, assim como um córrego que faz divisa da RPPN com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (RPPN UPF, 2024b).

Algumas espécies emblemáticas da flora arbórea nativa encontram-se na RPPN-UPF: pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*), araçá-do-mato (*Myrcianthes gigantea*), ipê-da-várzea (*Handroanthus umbellatus*), açoita-cavalo (*Luehea divaricata*), uvaia (*Eugenia pyriformis*), guabiroba (*Campomanesia xanthocarpa*), camboatá-vermelho (*Cupania vernalis*), camboatá-branco (*Matayba elaeagnoides*), bracatinga (*Mimosa scabrella*) (RPPN UPF, 2024b).

Também são encontradas espécies emblemáticas de mamíferos silvestres como capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), paca (*Cuniculus paca*), cutia (*Dasyprocta azarae*), coati (*Nasua nasua*), gato-maracajá (*Leopardus wiedii*), gato-do-mato-pequeno (*Leopardus guttulus*),

graxaim-do-mato (*Cerdocyon thous*), veado-mateiro (*Mazama americana*) (RPPN UPF, 2024b).

Cabe mencionar, também, a existência de um Comitê Gestor responsável pela Reserva Particular do Patrimônio Natural da Universidade de Passo Fundo (RPPN UPF, 2024a), sendo composto por integrantes de diversas áreas da UPF.

Com a quantidade de espécies localizada na RPPN-UPF, percebe-se que é um ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a abundância de espécies coexistindo demonstra a verdadeira “saúde ambiental” da reserva.

Conclusão

As nascentes fazem parte da evolução humana. Nesse sentido, a evolução legislativa ambiental visa a coibir os abusos ambientais causados pela ação humana. Este trabalho proporcionou a pesquisa sobre os benefícios das RPPNs na proteção dos recursos florestais e hídricos e também os benefícios para o proprietário, para a população e para toda a riqueza da biodiversidade, sendo uma das alternativas de UCs, visando ao equilíbrio do meio ambiente, trazendo sustentabilidade para o planeta.

Com a pesquisa, na doutrina e nos dados citados no trabalho, fica clara a real importância das RPPNs para a preservação e a proteção das nascentes, pois elas são basilares para toda a vida planetária.

Não há como se tratar de saúde, economia, saneamento básico, e não há como se tratar de nenhum dos direitos concebidos pela CF/88 aos indivíduos se estiverem privados de usufruir dos recursos hídricos, por estarem extremamente poluídos ou inutilizáveis. É necessário um equilíbrio utilizando os recursos naturais de maneira sustentável, dando prioridade à proteção ao meio ambiente, retardando ao máximo o aquecimento global e impedindo o aumento dos desastres ambientais, com a criação e a preservação das RPPNs.

No momento histórico atual, diante de tantos desastres ambientais, com inúmeros recursos sendo extintos, vidas humanas sendo ceifadas, pelo avanço do aquecimento global, a Universidade de Passo Fundo (UPF), demonstra o verdadeiro significado de preservação ambiental, com a criação e a manutenção da RPPN-UPF. Essa forma de conservação é uma das soluções mais eficientes para que se possa ter um ambiente mais equilibrado, diferente da instabilidade ambiental do atual cenário global, que está sendo degradado pelas mãos humanas, devido ao uso inadequado dos recursos naturais.

Nesse contexto, resta extremamente importante o incentivo na criação de RPPNs, visando ao equilíbrio para todo o ciclo de vida planetário, pois, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Referências

ALQUÉRES, H. **Nascentes do Brasil: Estratégias para a Proteção de Cabeceiras em Bacias Hidrográficas**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

AMARAL, V. **Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN**. São Paulo: Acqua Gráfica, 2008.

ANTUNES, P. D. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

ANTUNES, P. D. **Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12)**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

ASSESSORIA DE IMPRENSA UPF. **Habitat natural preservado**. 2020. Disponível em: <https://www.upf.br/noticia/habitat-natural-preservado>. Acesso em: 09 maio 2024.

ASSESSORIA DE IMPRENSA UPF. **RPPN UPF é regulamentada pelo ICMBio**. 2016. Disponível em: <https://www.upf.br/noticia/rppn-upf-e-regulamentada-pelo-icmbio>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 2024.

CAVEDON, F. S. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

ECKEL, E. R. **Conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos: a regularização fundiária como principal desafio à implementação do sistema de áreas protegidas**. 2019. 306 f. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí. 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2586/Evandro%20Regis%20Eckel.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FARIA, C. **Reserva Particular do Patrimônio Natural**. InfoEscola. 2024. Disponível em: <https://www.infoescola.com/meio-ambiente/reserva-particular-do-patrimonio-natural/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

FUNDAÇÃO O BOTICÁRIO. **RPPN**: Mais de 1.860 reservas brasileiras contribuem para a garantia de água potável. Portal da Sustentabilidade. 2024. Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2024/02/01/rppn-mais-de-1-860-reservas-brasileiras-contribuem-para-a-garantia-de-agua-potavel/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. **Portaria ICMBio nº 84, de 24 de agosto de 2016**. Dispõe sobre Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Universidade de Passo Fundo. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias/portarias-2016/dcom_portaria_84_de_24_de_agosto_de__2016.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**. 2024. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reserva-Particular-do-Patrimonio-Natural-RPPN>. Acesso em: 11 maio 2024.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO **Sobre RPPN**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/servicos-do-icmbio-no-gov.br/crie-sua-rppn/sobre-rppn>. Acesso em: 11 maio 2024.

MACHADO, P. A. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEDEIROS, R. **Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil**. Rio de Janeiro: Ambiente & Sociedade, 2006.

MIZUKAWA, A. **Comitê de bacias hidrográficas**. Curitiba: Contentus, 2020.

OLIVEIRA, B. R.; OLIVEIRA, A. M. S. O desafio de conservação do ambiente natural em áreas de pressão antrópica: a análise do caso RPPN-UPF entre 2011 e 2017. In: **XXXV Encontro Estadual de Geografia (EEG) 2018-“A diversidade da Geografia e a Geografia da diversidade nas primeiras décadas do século XXI”**, n. 35, p. 10-10, 2018. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/EEG/article/view/10469/6665>. Acesso em: 11 maio 2024.

PACKER, L. A. **Novo código florestal e pagamentos por serviços ambientais**. Curitiba: Jarua, 2015.

RPPN UPF. **Comitê gestor**. 2024a. Disponível em: <https://www.upf.br/rppn/apresentacao/comite-gestor>. Acesso em: 09 maio 2024.

RPPN UPF. **Reserva Particular do Patrimônio Natural da Universidade de Passo Fundo**. 2024b. Disponível em: <https://www.upf.br/rppn/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540.**
Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005.

YOUNG, C. E. F.; MEDEIROS; R. (Orgs). **Quanto vale o verde:** a importância econômica das unidades de conservação brasileiras. Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 2018.